



AO ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE



RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico n.º 2024.08.26.01

Pregão Eletrônico N.º 92601/2024 (SRP)

UASG 981373

PONTUAL RENT A CAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.803.284/0001-80, com sede na Av. Francisco Sá, n.º 3636, Loja 09, Bairro Carlito Pamplona, CEP: 60.310-052, Fortaleza/CE, vem, mui respeitosamente perante este Ilustrado Órgão, através de seu representante legal que ao final assina, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que lhe desclassificou do Grupo G1 do **Pregão Eletrônico n.º 2024.08.26.01 do Município de Caucaia/CE**, conforme os fatos e fundamentos jurídicos que serão a seguir apresentados, pelo que expõe, para ao final requerer, o seguinte:

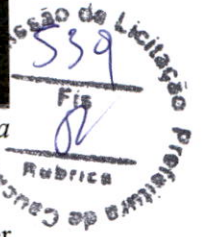
1. DOS FATOS

Como é cediço, o Município de Caucaia/CE publicou, por intermédio de seu Agente de Contratação e equipe de apoio, o edital do Pregão Eletrônico n.º 2024.08.26.01, que tem por objeto a *“REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS LOCAÇÕES DE VEÍCULOS TIPO CAMINHONETE 4X4 DESTINADOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência, constante do anexo I do Edital.”*

A empresa, interessada na contratação, após convocação, enviou sua proposta comercial e documentação de habilitação em estrita consonância com as disposições do instrumento convocatório. Contudo, *data máxima vênia*, foi declarada desclassificada do Grupo G1 pelos condutores do certame, por supostamente ter apresentado valor superior ao valor estimado da licitação, como se verifica da seguinte mensagem do sistema:



"Valor acima da média estimada pela administração. Esta pregoeira não obteve êxito quanto a negociação."



Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, a PONTUAL não deveria ter sido declarada desclassificada no Pregão em tela, tendo em vista o princípio do formalismo moderado, haja vista que na prática apresentou sim sua proposta ajustada com preço inferior ao valor estimado da licitação, não tendo conseguido mudar o lance eletrônico no sistema, em decorrência de problemas de instabilidade de internet.

Senão, vejamos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO – DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA - DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Inicialmente, cumpre-se destacar que o procedimento licitatório tratado em epígrafe teve sua data de abertura estipulada para o dia 17/09/2024, onde foi dado início a fase de lances entre as empresas interessadas em assumirem a contratação buscada pela Administração Pública.

Nesse sentido, após passada toda a fase de lances, na qual houve a análise das documentações de habilitação e proposta das licitantes, as empresas que haviam restado em colocação mais favorável que a PONTUAL acabaram sendo todas inabilitadas e/ou desclassificadas pela inconformidade com às exigências editalícias.

Ato contínuo, depois de ter sido atestado que suas concorrentes não eram aptas para vencerem o certame, a recorrente veio a se sagrar arrematante do Grupo G1, motivo pelo qual foi chamada pelo agente de contratação para negociar os preços ofertados.

Com efeito, o valor praticado pela recorrente durante a fase de lances tinha sido no importe de R\$ 8.114.100,00, o qual se encontrava superior ao valor estimado da licitação, que era de R\$ 7.875.192,00, conforme consta no sistema.

Nesse contexto, por se encontrar com valor de lance superior ao estimado, a empresa foi convocada via sistema para apresentar sua documentação nos termos do edital, conforme mensagem abaixo:

"Sr. Fornecedor PONTUAL RENT A CAR LTDA, CNPJ 02.803.284/0001-80, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 15:14:00 do dia 27/09/2024. Justificativa: Solicitamos que a empresa arrematante envie a proposta consolidada, no prazo máximo de 02 (duas) horas, conforme prazos e condições estabelecidas no item 9.7.1 do edital."



Diante disso, em estrita consonância com o solicitado, a PONTUAL enviou VIA SISTEMA, e de forma completamente TEMPESTIVA, o arquivo nomeado “PROPOSTA DE PRECOS 27 09 24 motorista.pdf”, em 27/09/2024, às 15:01:06, a qual já foi enviada COM O VALOR NEGOCIADO, EM PATAMAR INFERIOR AO ESTIMADO DA LICITAÇÃO, senão vejamos o trecho do documento abaixo:

2. Formação do Preço:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QTD MESES	MARCA	QUANT. DE VEIC	VALOR UNIT MENSAL R\$	VALOR POR QTD DE VEIC R\$	VALOR TOTAL ESTIMADO R\$
1	Deslocamento intramunicipal, intermunicipal e/ou interestadual com utilização de veículo tipo camionete 4x4 com ate 05 (cinco) anos de uso, 05 (cinco) lugares, 04 (quatro) portas, porta malas, ar condicionado, seguro, motorista, smartphone, combustível, manutenção, dispositivo e sistema de monitoramento veicular, sistema de controle e gerenciamento de frota e plataforma para solicitacao de viagens e verificacao de disponibilidade de veiculos - Franquia mensal de 3.000 (três mil) quilômetros (por veículo disponibilizado)	MÊS	12	CHEVRO LET S10/	43	13.625,00	585.875,00	7.030.500,00
2	Deslocamento intramunicipal, intermunicipal e/ou interestadual com utilização de veículo tipo camionete 4x4 com ate 05 (cinco) anos de uso, 05 (cinco) lugares, 04 (quatro) portas, porta malas, ar condicionado, seguro, motorista, smartphone, 02 combustível,	KM		CHEVRO LET S10	154.800	5,44		842.112,00
	manutencao, dispositivo e sistema de monitoramento veicular, sistema de controle e gerenciamento de frota e plataforma para solicitacao de viagens e verificacao de disponibilidade de veiculos - Quilometragem excedente (por quilometro rodado)							
VALOR ITEM15: R\$ 7.872.612,00 (Sete milhões oitocentos e setenta e dois mil e seiscentos e doze reais).								

Como demonstra o referido documento de proposta, QUE FOI DEVIDAMENTE ANEXADO AO SISTEMA em 27/09/2024, o valor final ofertado pela empresa foi no patamar de R\$ 7.872.612,00 (sete milhões oitocentos e setenta e dois mil seiscentos e doze reais), o que indubitavelmente é INFERIOR ao valor estimado da licitação, qual seja R\$ 7.875.192,00.

Frise-se ainda que o mencionado documento de proposta se encontra assinado pelo representante legal da empresa, demonstrando inquestionavelmente a intenção da licitante de ofertar tal preço final à administração:



Fortaleza, 27 de setembro de 2024.

MARCOS ANTONIO DE CARVALHO:36204773372
Assinado de forma digital por
MARCOS ANTONIO DE
CARVALHO:36204773372
Dados: 2024.09.27 14:52:50 -03'00'



Portanto, não há qualquer dúvida acerca do fato de que a empresa apresentou no sistema valor negociado final em patamar inferior ao estimado, no importe de R\$ 7.872.612,00, não havendo dessa forma qualquer motivo que justificasse a sua desclassificação, tendo em vista que, *data máxima vênia*, a afirmação de que a proposta da recorrente estaria acima do estimado é **flagrantemente equivocada**.

A grande celeuma que originou o problema em tela é que, apesar ter juntado a proposta correta, com o valor acima indicado, a empresa não conseguiu alterar o seu lance eletrônico cadastrado em sistema, haja vista que estava passando por problemas de instabilidade de sua internet.

Acontece que, por conta da problemática exposta alhures, completamente estranha ao controle da recorrente, a mesma acabou sendo equivocadamente excluída do certame, no dia 30/09/2024 às 9:30h, por supostamente não ter conseguido cumprir com a tentativa de negociação do Agente de Contratação.

Nesse sentido, inconformada com tal situação manifestamente equivocada, a PONTUAL enviou uma mensagem no Chat do Pregão, em 30/09/2024 às 9:33h, informando que, devido a problemas na sua internet, *levando em consideração o que tinha conhecimento à época*, não foi possível a inserção do valor que havia sido negociado entre as partes e que constava de forma expressa em sua proposta anexada ao certame.

Em razão disso, a empresa retornou ao pregão, sendo convocada novamente pelo agente de contratação, em 30/09/2024 às 09:35, para inserir o valor negociado para o Item G1 do Edital, porém, novamente a arrematante foi surpreendida, uma vez que não conseguiu cadastrar o preço pactuado mais uma vez.

Diante disso, em 30/09/2024 às 09:37, a recorrente foi frustrada com a sua exclusão do certame, mesmo possuindo claro ímpeto de restar vencedora e atender as necessidades da Administração, por motivos que, ressalta-se, são completamente estranhos ao seu controle. É o que se verifica da sequência de mensagens abaixo:

“30/09/2024

09:12:29 - *Negociação de valo. Favor inserir valor da proposta consolidada enviada enviada.*

09:29:46 - *Favor inserir no campo de negociação, mesmo valor enviado na proposta consolidada.*

09:30:07 - *O item G1 teve a negociação de valor encerrada pelo fornecedor PONTUAL RENT A CAR LTDA, CNPJ 02.803.284/0001-80. A negociação do item G1 foi recusada pelo*



fornecedor PONTUAL RENT A CAR LTDA, CNPJ 02.803.284/0001-80, mantendo R\$ 8.114.100,0000.

09:31:50 - Bom dia,

09:32:04 - mensagem

09:33:54 - Bom dia, Sra pregoeira, devido problema com internet solicitamos abertura do item para inserir o preço negociado.

09:35:20 - - Sr. Fornecedor PONTUAL RENT A CAR LTDA, CNPJ 02.803.284/0001-80, você foi convocado para negociação de valor do item G1. Justificativa: valor acima da média.

09:37:15 - O item G1 teve a negociação de valor encerrada pelo fornecedor PONTUAL RENT A CAR LTDA, CNPJ 02.803.284/0001-80. A negociação do item G1 foi recusada pelo fornecedor PONTUAL RENT A CAR LTDA, CNPJ 02.803.284/0001-80, mantendo R\$ 8.114.100,0000."

Ora, Nobre Agente de Contratação, verifica-se cabalmente o imenso interesse da empresa de se sagrar vencedora do torneio, não tendo conseguido cadastrar o lance eletrônico negociado, por um problema de instabilidade de internet, que impedia a sua conexão plena no sistema.

Dessa forma, além do ínfimo tempo concedido, a arrematante pôde averiguar que a problemática aqui exposta era relacionada única e exclusivamente a terceiros, motivo pelo qual não havia nada o que ser feito, já que solucionar o problema de sistema é algo completamente fora de suas competências.

Contudo, mesmo sendo indubitavelmente prejudicada com toda esta situação, cumpre-se destacar que a recorrente apresentou, desde a 1ª (primeira) convocação, sua proposta ajustada, contendo todos os requisitos expostos em Edital, e ainda, com o mesmo valor que deveria ser inserido no lance presente em sistema, ABAIXO DO VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO!

Assim, ficou claro que o imbróglio envolvendo o não cadastramento do lance cadastrado se tratou de um fato que a PONTUAL não detinha qualquer controle para solucioná-lo, uma vez que se tratava de questão de competência estritamente de terceiros.

Nessa toada, cumpre-se destacar ainda que não haveria qualquer razão para a recorrente, completamente interessada em se sagrar vencedora do certame, deixar de cumprir 02 (duas) vezes com a solicitação do Ilustre Agente de Contratação, mas mesmo assim se dar o considerável esforço de enviar corretamente sua proposta ajustada.

Diante disso, levando em consideração todos os fatos aqui demonstrados, principalmente no que tange ao envio de sua proposta ajustada contendo todos os requisitos editalícios, é inquestionável a percepção de que foi tal instabilidade na internet que prejudicou a arrematante no momento de cadastrar o lance eletrônico no sistema.



Portanto, com o objetivo de evitar o formalismo excessivo, garantindo que a competição licitatória seja efetiva e baseada na capacidade das empresas de atender substancialmente às demandas do edital, ao invés de se prender a detalhes formais que não impactam a essência do processo licitatório, percebe-se que deve ser **ALTERADA** a decisão administrativa que desclassificou a recorrente, **haja vista o CUMPRIMENTO INTEGRAL do instrumento convocatório, inclusive no que se refere ao respeito ao valor estimado da licitação.**

Dessa forma, *com a devida vênia*, não há como se aceitar a desclassificação da empresa por não ter conseguido apenas atualizar seu lance negociado no certame, posto que tal entendimento é extremamente formalista e ignora por completo a vantajosidade que o procedimento licitatório deve representar para a Administração.

Assim, caso restasse qualquer dúvida quanto à real condição da licitante no que concerne à sua proposta, poderia o Ilustre Julgador solicitar diligência simples à empresa.

Ora, Nobre Agente de Contratação, não se pode aceitar a desclassificação de uma empresa que apresentou seus documentos em estrita consonância com o Edital, tratando-se tal conjuntura de uma falha imputada unicamente a terceiros, sem que houvesse nada que a empresa pudesse fazer.

Portanto, desclassificar a recorrente por esse motivo nada mais é do que formalismo exacerbado da Administração, uma vez que a situação poderia ser facilmente sanada por meio da realização de diligências. No entanto, o Douto Agente de Contratação nem ao menos solicitou que fossem realizadas, ao passo que apenas optou pela desclassificação da recorrente, ferindo de morte os princípios básicos do direito administrativo.

Destaque-se que a proposta ajustada assinada pelo representante legal da empresa que foi apresentada apenas ratifica a manifestação da PONTUAL quanto ao valor a ser praticado na execução dos serviços, o que se encontra em montante inferior ao valor estimado da licitação.

Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

STF:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (DJU de 13.10.2000)”

STJ:

“DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO - POSSIBILIDADE - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM - DEFERIMENTO.

[...]

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.”

(STJ, MS 5418/DF, Relator(a): Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção – S1, DJ 01/06/1998)

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ vem entendendo ser excesso de formalismo a desclassificação de licitante por pequenos erros ou falhas na documentação de habilitação, desde que comprovada a intenção da empresa, visando assim privilegiar as propostas mais vantajosas para a Administração. Vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.”

(MS nº 5.869-DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002, p. 163)

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL COM ASSINATURA DE CONTABILISTA E RATIFICADO POR SÓCIO-GERENTE - EFICÁCIA - ELIMINAÇÃO DE LICITANTE - IRREGULARIDADE - SEGURANÇA DEFERIDA. - NÃO É LICITO NEGAR-SE EFICÁCIA A BALANÇO ELABORADO POR PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE E RATIFICADO PELO SÓCIO GERENTE DA EMPRESA LICITANTE.”

(MS nº 5.623-DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, julgado em 29.05.1998, DJ 29.06.1998, p. 5)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. *É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.*
2. *Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.*
3. *O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.*
4. *Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.*
5. *Segurança concedida.”*

(MS nº 5.631-DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998, p. 7)

Destaque-se que o mesmo entendimento é corroborado por outros tribunais brasileiros, no sentido de que um mero vício formal da proposta não justificaria a desclassificação da empresa:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS. MERO VÍCIO FORMAL. SANÁVEL.

1. *Para a concessão da antecipação da tutela, medida de cunho satisfativa, que constitui verdadeiro adiantamento da decisão final, devem restar demonstrados a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, isto é, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput e inc. I, do CPC).*
2. *A Comissão de Licitação, buscando, com base no princípio da economicidade do julgamento das propostas, manter aquela mais vantajosa para a ré ECT, concluiu que a ausência da assinatura de um dos sócios da empresa vencedora não justificaria a desclassificação, pois não altera a ordem substancial na proposta, consistindo em mero vício formal, a ser sanado de forma complementar.*
3. *A relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na*

documentação, teve em mira o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação.

(TRF-4, AgI nº 5022224-04.2014.4.04.0000/RS, Relator: Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, 4ª Turma, Julgado: 14/10/2014)

Assim, como se verifica do entendimento dos Tribunais Pátrios, **as propostas devem ser julgadas sempre buscando atender ao interesse público, deixando de lado a observância de formalismos que venham a mitigá-lo. Portanto, desclassificar uma empresa, por um mero formalismo vai contra o interesse público.**

Conforme exposto, a desclassificação da PONTUAL com base no motivo narrado não encontra qualquer amparo legal, fático ou jurídico já que a mesma sempre agiu em estrita consonância com as exigências presentes no instrumento convocatório, **razão pela qual essa decisão merece reforma, a fim de declarar a recorrente classificada e vencedor do presente Pregão.**

Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, *ipso facto*, **não se antolha cabível desclassificar empresa totalmente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.**

Ou seja, a desclassificação do recorrente ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que seria excluída de forma indevida empresa com a melhor proposta para a Administração. Sobre o assunto, é imprescindível destacarmos o que é disposto na Lei Geral de Licitações:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Veja-se que a própria Lei 14.133/2021 estabelece que o desatendimento de questões meramente formais deve ser desconsiderado em prol do interesse público:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;”

Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

“Como é sabido e exhaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de

ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Ora, o princípio da vantajosidade está sendo manifestamente violado na problemática discutida em epígrafe, uma vez que, com a exclusão da PONTUAL do certame, será necessário um dispêndio substancialmente elevado com uma nova licitação, tendo em vista que o Item G1 e seu lote se deu por fracassado.

Ora, verifica-se que não subsistem as alegações feitas para desclassificar a PONTUAL do Grupo G1 do certame, de forma que esta decisão deve ser **REFORMADA**, declarando a recorrente como *classificada no presente procedimento licitatório*. Veja-se que eventual decisão em sentido contrário estará descumprindo com o que é disposto de forma expressa no art. 5º da Lei nº. 14.133/2021, que determina a estrita vinculação dos atos administrativos realizados ao longo do certame licitatório às determinações contidas no edital da licitação.

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Ora, a Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “*edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas*” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono sobre a necessária observância aos referidos princípios:

“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.”

(TCU, Acórdão 2730/2015-Plenário, Relator: Bruno Dantas)

“A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.”

(TCU, Acórdão 6979/2014-Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman)

“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.”

(TCU, Acórdão 460/2013-Segunda Câmara, Relator: Ana Arraes)

Em mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloado como sucata.

2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o “princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame” (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.).

Recurso ordinário improvido.

(RMS 44.493/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 24/2/2016)

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

2. O Tribunal de origem entendeu de forma eskorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.

Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.

3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

4. Recurso especial não provido.”

(REsp 1.178.657/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/9/2010, DJe de 8/10/2010)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS.

[...]

4. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.

5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.

6. Recurso Especial provido.”

(REsp 595.079/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/9/2009, DJe de 15/12/2009)

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja a **PONTUAL RENT A CAR LTDA** declarada classificada e vencedora do Item G1 do Pregão Eletrônico nº. 2024.08.26.01 do Município de Caucaia/CE, em razão de a empresa ter cumprido o instrumento convocatório e demonstrado sua proposta contendo todos os requisitos editalícios, principalmente no que tange à cotação de valor em patamar inferior ao estimado.

3. DO PEDIDO

Ex positis, requer que V. Sa. dê provimento ao presente pleito, a fim de que possa modificar a decisão combatida, classificando a empresa **PONTUAL RENT A CAR LTDA**, com o regular prosseguimento do Item G1 do Pregão Eletrônico nº. 2024.08.26.01 do Município de Caucaia/CE, com a plena participação desta empresa.

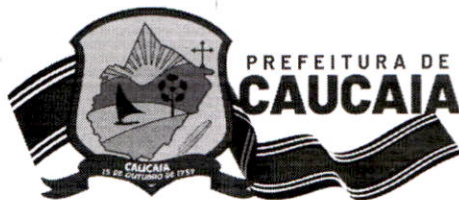
Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 03 de outubro de 2024.

MARCOS ANTONIO DE
CARVALHO:36204773372

Assinado de forma digital por MARCOS ANTONIO DE
CARVALHO:36204773372
Dados: 2024.10.03 17:36:40 -03'00'

PONTUAL RENT A CAR LTDA
REPRESENTANTE LEGAL



**Secretaria Municipal de
Gestão e Governo**



A Secretaria de Gestão e Governo do Município de Caucaia, órgão participante do certame.

Senhor(a) Ordenador(a) de Despesa,

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa PONTUAL RENT A CAR LTDA, inscrita sob CNPJ sob nº 02.803.284/0001-80; participantes do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.08.26.01 - DIV**, cujo objeto é : REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS LOCAÇÕES DE VEÍCULOS TIPO CAMINHONETE 4X4 DESTINADOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, com base no Art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações.

As peças foram encaminhadas por e-mail oficial das empresas e os recursos estão disponibilizados nos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará).

Caucaia/CE, 10 DE OUTUBRO DE 2024.

INGRID GOMES MOREIRA
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE



Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),
n.º 270-A, Padre Romualdo
Caucaia, Ceará

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSOS

TERMO: DECISÓRIO.
FEITO: RECURSOS ADMINISTRATIVOS
RECORRENTE: PONTUAL RENT A CAR LTDA
REFERÊNCIA: JULGAMENTO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.
Nº DO PROCESSO: 2024.08.26.01 - DIV
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS
LOCAÇÕES DE VEÍCULOS TIPO CAMINHONETE 4X4
DESTINADOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE
CAUCAIA/CE

1. DA ADMISSIBILIDADE

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PONTUAL RENT A CAR LTDA contra decisão da Pregoeira, sob diversas justificativas que serão melhor explanadas adiante.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 9.11.8 e seus subitens, sendo:

9.11.8. A recorrente a qual tiver intencionado em momento oportuno terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentar os memoriais contendo as razões recursais, obrigatoriamente por meio de registro no sistema e, havendo imagens, ilustrações e demais informações que eventualmente não suportadas pela plataforma, também deverão ser enviados via e-mail constante do quadro resumo deste edital.

9.11.9. Protocoladas as razões recursais na plataforma, ficam os demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema e e-mail, no caso da situação anterior, em igual prazo, que começará a correr do momento do protocolo das razões recursais da Recorrente.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade dos recursos administrativos, os mesmos foram manifestados em sessão eletrônica, conforme consta do Termo de Julgamento (Pregão 92601/2024), realizada via plataforma eletrônica, iniciado na data de 17 de setembro de 2024 e findado no dia 30 de setembro de 2024.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil, tendo as empresas recorrentes protocolado suas manifestações dentro do período fixado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se mais 03 (três) dias úteis.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pelas empresas recorrentes e recorrida, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentrando aos fatos.

2. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo iniciado na data de 17 de setembro de 2024 e findado no dia 30 de setembro de 2024. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da abertura da fase de lances, no qual, após a disputa entre os participantes, na oportunidade, a empresa recorrida sagrou-se como classificada e vencedora dos lotes do certame.

A empresa PONTUAL RENT A CAR LTDA aduz que após passada toda a fase de lances, na qual houve a análise das documentações de habilitação e proposta das licitantes, as empresas que haviam restado em colocação mais favorável que a recorrente acabaram sendo todas inabilitadas e/ou desclassificadas pela inconformidade com às exigências editalícias.

Em seguida, a PONTUAL foi chamada para negociar os preços ofertados no Grupo G1. A empresa afirma que o valor praticado pela recorrente durante a fase de lances tinha sido no importe de R\$ 8.114.100,00, o qual se encontrava superior ao valor estimado da licitação, que era de R\$ 7.875.192,00, conforme consta no sistema. As irrisignações da PONTUAL recaem sobre o fato dela ter enviado VIA SISTEMA, e de forma completamente TEMPESTIVA, o valor final ofertado pela empresa foi no patamar de R\$ 7.872.612,00 (sete milhões oitocentos e setenta e dois mil seiscentos e doze reais), o que indubitavelmente é INFERIOR ao valor estimado da licitação, qual seja R\$ 7.875.192,00.

Percebe-se que o imbróglio girou em torno da alteração do lance eletrônico cadastrado em sistema da recorrente, considerando que a PONTUAL alega que estava passando por problemas de instabilidade de sua internet.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

3. DO MÉRITO

Primordialmente, deve-se atentar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional, devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Vejamos a celeuma que a recorrente narrou:

Acontece que, por conta da problemática exposta alhures, completamente estranha ao controle da recorrente, a mesma acabou sendo equivocadamente excluída do certame, no dia 30/09/2024 às 9:30h, por supostamente não ter conseguido cumprir com a tentativa de negociação do Agente de Contratação.

Nesse sentido, inconformada com tal situação manifestamente equivocada, a PONTUAL enviou uma mensagem no Chat do Pregão, em 30/09/2024 às 9:33h, informando que, devido a problemas na sua internet, levando em consideração o que tinha conhecimento à época, não foi possível a inserção do valor que havia sido negociado entre as partes e que constava de forma expressa em sua proposta anexada ao certame.

Em razão disso, a empresa retornou ao pregão, sendo convocada novamente pelo agente de contratação, em 30/09/2024 às 09:35, para inserir o valor negociado para o Item G1 do Edital, porém, novamente a arrematante foi surpreendida, uma vez que não conseguiu cadastrar o preço pactuado mais uma vez.

Diante disso, em 30/09/2024 às 09:37, a recorrente foi frustrada com a sua exclusão do certame, mesmo possuindo claro ímpeto de restar vencedora e atender as necessidades da Administração, por motivos que, ressalta-se, são completamente estranhos ao seu controle.

A recorrente busca salientar que apresentou, desde a 1ª (primeira) convocação, sua proposta ajustada, contendo todos os requisitos expostos em Edital, e ainda, com o mesmo valor que deveria ser inserido no lance presente em sistema, **ABAIXO DO VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO!**

É possível verificar que as negociações ocorreram conforme os ditames do item 9.6 do instrumento convocatório, considerando que após a negociação do valor, o(a) Pregoeiro(a) requisitou a proposta de preços final (consolidada), devidamente ajustada, do(s) proponente(s) vencedor(es). Vejamos:

Sistema para o participante 02.803.284/0001-80 27/09/2024 13:13:16 Sr. Fornecedor PONTUAL RENT A CAR LTDA, CNPJ 02.803.284/0001-80, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 15:14:00 do dia 27/09/2024. Justificativa: Solicitamos que a empresa arrematante

envie a proposta consolidada, no prazo máximo de 02 (duas) horas, conforme prazos e condições estabelecidas no item 9.7.1 do edital. O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 15:02:52 de 27/09/2024. 2 anexos foram enviados pelo fornecedor PONTUAL RENT A CAR LTDA, CNPJ 02.803.284/0001-80.

Sistema para o participante 02.803.284/0001-80 27/09/2024 15:38:31 Sr. Fornecedor PONTUAL RENT A CAR LTDA, CNPJ 02.803.284/0001-80, você foi convocado para negociação de valor do item G1. Justificativa: favor inserir valor da proposta enviada.

Sistema para o participante 02.803.284/0001-80 30/09/2024 09:12:29 Negociação de valo. Favor inserir valor da proposta consolidada enviada enviada.

Sistema para o participante 02.803.284/0001-80 30/09/2024 09:29:46 Favor inserir no campo de negociação, mesmo valor enviado na proposta consolidada.

O item G1 teve a negociação de valor encerrada pelo fornecedor PONTUAL RENT A CAR LTDA, CNPJ 02.803.284/0001-80. A negociação do item G1 foi recusada pelo fornecedor PONTUAL RENT A CAR LTDA, CNPJ 02.803.284/0001-80, mantendo R\$ 8.114.100,0000.

Importa demonstrar que a empresa ofereceu segurança jurídica para esta Administração Pública quanto ao valor da proposta final consolidada, considerando que a recorrente anexou a documentação que demonstra o valor negociado sendo inferior ao estimado na licitação. Não obstante, o que se pode constatar é que a Pregoeira deste Município adotou providências que solucionaram os impasses do processo licitatório e que estão de acordo com a legislação e o instrumento convocatório, bem como buscou priorizar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ao invés de descartá-la por excesso de formalismo.

Os atos discricionários conferem ao Pregoeiro a possibilidade de escolher a solução que melhor satisfaça o interesse público. O agente público se vale da sua discricionariedade ao realizar um juízo de conveniência e oportunidade.

A fim de que não reste dúvidas quanto ao ato discricionário da Pregoeira, insta demonstrar o entendimento do renomado Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello acerca do tema:

“a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente. (MELLO, 2006, p. 48)”.


Quanto ao princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública citado anteriormente, cabe destacar que diferentemente do que faz a Lei nº 8.666/93, antecessora da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que em seu artigo 3º prevê tanto os objetivos quanto os princípios que regiam as licitações, a nova norma reservou um artigo específico para tratar dos objetivos destes procedimentos.

É do que trata o artigo 11 da Nova Lei de Licitações, que destaca quatro objetivos principais do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

O primeiro objetivo estabelecido no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 diz respeito à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Considerando-se a economicidade, a qualidade, a eficiência e quaisquer outras circunstâncias que se repute essenciais para garantir a satisfação do interesse público, a proposta mais vantajosa corresponde àquela que melhor atenda às exigências e necessidades da Administração Pública. A sua seleção, dessa forma, assegura que o melhor serviço ou melhor bem, entre os disponíveis e oferecidos, seja contratado pelo ente público. 

Sendo assim,   not rio que o processo de contrata o p blica, seja por licita o, seja por contrata o direta, configura-se como um mecanismo utilizado pela Administra o P blica para a contrata o de bens e servi os que garantam a melhor rela o custo-benef cio dispon vel para a satisfa o do interesse p blico. A finalidade   atender   necessidade administrativa identificada, cuja solu o   oferecida pela iniciativa privada, visando obter as melhores condi es de contrata o pelo ente p blico, seja quanto   qualidade dos produtos e servi os a serem adquiridos, seja quanto ao pre o a ser pago, o que foi devidamente atendido pela empresa PONTUAL RENT A CAR LTDA.

N o obstante, entendo, ainda, que inabilitar a empresa por uma instabilidade na internet, ainda que esta tenha apresentado documenta o que comprove o alegado, cai no excesso de formalismo que n o cabe a esta modalidade licitat ria.

Desta forma, a Lei 14.133/21 busca o afastamento do formalismo exagerado, no qual o processo licitat rio dever  ser formal e atender aos princ pios licitat rios, devendo buscar o formalismo moderado no caso de meras omiss es ou diminutas irregularidades formais.

Mais recentemente, em 10/08/2021, o TCU reiterou seu entendimento no Ac rd o n  11.211/2021 – Primeira C mara, de Relatoria do Ministro-substituto Augusto Sherman, ao reconhecer como indevida a desclassifica o de proposta mais vantajosa em Preg o, destacando: 1.7.2. dar ci ncia ao Inmetro, com fundamento no art. 9 , inciso I, da Resolu o-TCU 315/2020, de que a desclassifica o de propostas que apresentem erros formais, a exemplo de custo unit rio contendo sal rio de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em normativo negociado, sem que seja dada antes oportunidade ao licitante de retificar o erro, **contraria o princ pio do formalismo moderado e a supremacia do interesse p blico que permeiam os processos licitat rios.**

Nota-se, portanto, que o princ pio do formalismo moderado vem sendo adotado pelo TCU para corroborar o entendimento de que a licita o deve ser interpretada como

instrumento para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.

A gravidade de em violar um princípio é reconhecida na doutrina e na jurisprudência. Nesse sentido:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção do princípio implica ofensa a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade [...]. (2005, p. 883)”.

Por essa razão, o argumento trazido pela recorrente **MERECER PROSPERAR**, restando a empresa PONTUAL RENT A CAR LTDA classificada no certame em questão, com base nas alegações acima expostas.

4. DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa PONTUAL RENT A CAR LTDA, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO – N.º 2024.08.26.01 - DIV**, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, ao passo que a empresa recorrente restará classificada e vencedora do certame.

É como decido.

Caucaia-CE, 10 de outubro de 2024.


INGRID GOMES MOREIRA
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE

RATIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

REFERÊNCIA: 2024.08.26.01 - DIV

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS LOCAÇÕES DE VEÍCULOS TIPO CAMINHONETE 4X4 DESTINADOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 165, parágrafo 2º, da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, RATIFICO o posicionamento da Pregoeira Oficial do Município de Caucaia no tocante ao **ACOLHIMENTO do Recurso Administrativo** interposto pela empresa PONTUAL RENT A CAR LTDA, inscrita sob CNPJ sob nº 02.803.284/0001-80; por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.08.26.01 - DIV**, cujo objeto é: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS LOCAÇÕES DE VEÍCULOS TIPO CAMINHONETE 4X4 DESTINADOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

CAUCAIA-CE, 10 DE OUTUBRO DE 2024.



VÂNIA ANGELO MOREIRA

ORDENADORA DE DESPESAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E GOVERNO